



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035818-84.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RICARDO LUIS ALBERTIN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1035818-84.2022

APELANTE: Ricardo Luis Albertin
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.388

Acidente do trabalho – Acidente típico – Lesão em punho esquerdo – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa.

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 219/221 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. magistrado *a quo*, com base no conjunto probatório coligido, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada à lesão em membro superior esquerdo, de infortúnio laboral.

Inconformado, o autor sustenta que, a despeito do resultado da perícia, os demais elementos de prova corroboram a existência de lesão compatível com pseudoartrose no punho esquerdo, a qual acarreta maior dificuldade e esforço para a execução de suas funções como mecânico de manutenção, especialmente em razão da constante exigência do membro afetado. Argumenta que, para a concessão do auxílio-acidente, é suficiente a

redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, ou o aumento do esforço físico, sendo irrelevante o grau de dano, o que está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, entende ser cabível a concessão da benesse pleiteada. Invoca, ainda, os princípios da proteção ao hipossuficiente e do livre convencimento motivado pelo qual o magistrado não está vinculado ao resultado do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base no conjunto probatório. Pleiteia, assim, a inversão da decisão monocrática, com a concessão do benefício requerido, com a imposição e a majoração da sucumbência (fls. 227/233).

Não foram ofertadas as contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando que: *“...foi vítima de acidente de trabalho em 11/07/2007 (acidente com máquina), conforme Laudo Médico Pericial em anexo, o que lhe causou pseudoartrose de punho esquerdo, apresentando dificuldades para manusear objetos com o conjunto afetado, perda de força e de mobilidade. (fl. 04).*

Trouxe aos autos informações sobre o seu prévio afastamento laboral para tratamento, em gozo do auxílio-doença acidentário. Argumentou que, a despeito da alta previdenciária, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo acidentário, pelo auxílio-acidente de 50%.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho,

considerando as provas dos autos.

Com efeito, em primeiro grau, houve a determinação da avaliação médica pericial na qual o autor se submeteu ao exame clínico geral e especializado direcionado à investigação de pregresso trauma em membro superior esquerdo.

Na ocasião, o autor informou que apresenta sequelas decorrentes de três acidentes de trabalho: o primeiro, relativo a ferimento no dedo polegar esquerdo, ocorrido em 2004; o segundo, resultante de fratura no quinto dedo da mão direita, em abril de 2005; e o terceiro, caracterizado pela fratura do escafoide do punho esquerdo, em acidente ocorrido em 2007 (fls. 92).

Contudo, é importante destacar que, para fins de análise no presente feito, apenas a última lesão foi apontada como fundamento para a solicitação de amparo acidentário, cingindo-se a tal a controvérsia.

De todo modo, cumpre anotar que o jurisperito apresentou descrição detalhada dos resultados obtidos através do exame clínico dos membros superiores, pelo que não identificou alterações relacionadas à pseudoartrose em punho esquerdo, segundo excerto a seguir:

– **EXAME FÍSICO**

Punho Esquerdo – *Presença de cicatriz cirúrgica bem consolidada na face volar.*

Ausência de atrofias, flogoses e hipertrofias.

A Mobilização do punho é livre e total, sem restrições ou anormalidades funcionais, estando presente todos os movimentos, sem anomalias. A Força muscular se faz presente e é normal e simétrica.

A Palpação não evidenciou danos ou outros males.

*As manobras de Phallen e de Filkenstein e a pesquisa do sinal de Tinel resultam **negativas**.*

***Mão Esquerda** – 1º dedo (Polegar) – Apresenta uma cicatriz cirúrgica bem consolidada na base da falange distal, junto da unha; ausência de limitações, atrofias, edemas, atrofias, flogoses ou outras anomalias visíveis.*

Não apresenta alterações anatômico-funcionais e todos os movimentos podem ser realizados, sem restrições.

A Palpação não revelou anormalidades palpatórias.

A pesquisa do sinal de Tinel resultou negativa.

A força muscular se faz presente e é simétrica com o contralateral.

Movimento de pinça presente e normal.

***Mão Direita - 5º Quirodáctilo (dedo mínimo)** – Ausência de anormalidades visíveis.*

A mobilização revelou limitação funcional na articulação interfalangiana proximal, que é compensada pela maior amplitude de movimentos das demais articulações.

Os movimentos das articulações metacarpo-falangiana e interfalangiana distal são livres e totais.

A força muscular de mostrou simétrica com o contralateral.

A Palpação não revelou anormalidades palpatórias. (destaques em negrito - fl. 93).

Os resultados mencionados foram devidamente correlacionados às informações obtidas por meio da anamnese, bem como à documentação médica anexada aos autos.

Em face disso, o d. acólito concluiu pela inexistência de alterações limitantes no punho esquerdo. Esclareceu que o autor apresenta apenas anquilose parcial do 5º quirodáctilo direito, condição que, no seu entender, também não acarreta prejuízo ao exercício das atividades habituais.

Nessa direção, ao final, o estudo técnico concluiu de forma inequívoca pela ausência de incapacidade permanente para o trabalho, afastando, portanto, o pressuposto necessário para a concessão da reparação acidentária pleiteada.

Nesse sentido, trago a seguir o excerto transladado do laudo:

CONCLUSAO:

*Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatando-se que o periciando é portador de ANQUILOSE parcial do 5º quirodáctilo direito, sem diminuição da força muscular local e sem efetiva restrição para o trabalho manual em geral; esta sequela não determina maior grau de dificuldade para o trabalho em geral e nem exige maior esforço, **descaracterizando a alegada incapacidade laborativa.***

(...) (fl. 97).

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado da perícia, ofertando o autor sua impugnação.

Os autos tornaram ao jurisperito para esclarecimentos, o qual manteve o parecer pela ausência de sequela que acarrete repercussão ao exercício das funções habituais:

Não foram constatadas outras sequelas além da acima destacada.

Ao contrário do que o Autor entendeu, não há pseudartrose de punho e tampouco há lesão residual incapacitante no dedo polegar esquerdo e no punho esquerdo; a presente avaliação mostrou presença de lesão mínima e inconsequente para o trabalho no 5º quirodáctilo direito (vide fotos do laudo).

*Assim, cabe apenas reiterar a Conclusão do laudo pericial, no sentido de que efetivamente **não há redução da sua***

capacidade de trabalho e nem há exigência de uma adaptação específica para o trabalho ou para as atividades da vida diária (AVD's).. (fl. 122).

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas relatadas pelo segurado, sendo seu resultado baseado no exame clínico detalhado o qual foi realizado para investigar as sequelas sofridas e sua eventual repercussão na dinâmica laboral.

Trata-se, portanto, de prova qualificada e idônea para embasar o livre convencimento do juízo, especialmente porque não foi infirmada por parecer divergente ou outros elementos técnicos contemporâneos que pudessem sugerir conclusão diversa ou demandar esclarecimentos adicionais.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Nessa direção, conquanto não se desconheça o quanto decidido pelo c. STJ, no julgamento do Tema nº 416, bem assim a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso comprovar **efetiva redução** da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, e **tratando-se de pressuposto insuperável**, a r. sentença de improcedência merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo da parte, observando-se a isenção do autor quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento de custas processuais e que deve ser adotada a tese firmada pelo c. STJ no julgamento do tema 1.044: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”*

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR